



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 17/07/2013 EXAME PRÉVIO DE EDITAL – MUNICIPAL

PROCESSO: 1319.989.13-3
REPRESENTANTE: Verocheque Refeições Ltda.
REPRESENTADA: Prefeitura do Município de Nuporanga.
Autoridade responsável: Gabriel Melo de Souza (Prefeito Municipal)
ASSUNTO: Representação formulada em face do edital de pregão presencial n.º 35/13, certame processado pela Prefeitura de Nuporanga com propósito de contratar empresa para prestação de serviços de administração e gerenciamento de créditos disponibilizados em cartões eletrônicos.

RELATÓRIO

Verocheque Refeições Ltda., sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o n.º 06.344.497/0001-41 e por seu representante legal, formulou pedido de impugnação do edital de pregão presencial n.º 35/13, certame processado pela Prefeitura de Nuporanga para tomar serviços de administração e gerenciamento de créditos disponibilizados em cartões eletrônicos.

Nesse sentido, questionou a necessidade de que a empresa vencedora disponha de cartões com “dupla face”, sendo uma destinada ao cartão de alimentação e outra para gestão de convênios, posto que não fosse o padrão do mercado, cujo formato, inclusive, não conta com respaldo na regulamentação do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Afirmou que o modelo de contratação pretendido é restritivo e não há especificação clara quanto à referida gestão de convênios, concluindo que o objeto não seria usualmente executado por empresas do setor de cartões de alimentação.

Fundamentou seu pedido, ainda, com indicação do Direito aplicável e precedente deste Tribunal em caso análogo, oportunidade em que fora determinada a anulação de licitação com objeto semelhante (processo n.º 463.989.12-9).

De outra parte, criticou a qualificação técnica mediante inscrição no Conselho Regional de Nutrição e Conselho Regional de Administração, cumulativamente, além da demonstração de experiência anterior que contemple, no mesmo atestado, serviços de fornecimento de "cartão alimentação" e "cartão convênio".

Na sessão de 26 de junho do corrente, este E. Plenário referendou medida liminar concedida pelo eminente Conselheiro Renato Martins Costa, para efeito de receber a matéria no rito do Exame Prévio de Edital, com as consequências daí decorrentes.

Em resposta, a autoridade legal limitou-se a informar que o pregão está suspenso por conta de impugnação administrativa apresentada pela representante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Chefia de ATJ, MPC e SDG convergiram opiniões no sentido da procedência do pedido.

É o relatório.

ARPH



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

Em síntese, pretende a Administração contratar empresa única para fornecer cartões eletrônicos de uso dos servidores públicos, com disponibilização e gestão de créditos para alimentação e convênios.

Segundo os termos do próprio edital, o referido "cartão convênio" se destina às aquisições em "*supermercados, farmácias, postos de combustíveis, consultórios médicos, comércio de roupas, e outros*".

Sucedede que, conforme relatado, a matéria não é inédita e já fora reprovada por este Tribunal, oportunidade em que a contratação unificada dos serviços de gerenciamento de créditos para alimentação e convênios, disponibilizados em cartões do tipo "*dupla face*", fora considerada ofensiva à legislação de regência, tendo em vista se tratar de atividades de naturezas distintas, oferecidas, portanto, por sociedades empresárias de segmentos diversos do mercado (cf. processo n.º 463.989.12-9, Exame Prévio, E. Tribunal Pleno, sessão de 13/06/12, relator eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues; e processo n.º 818.989.13-9, Exame Prévio, E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Tribunal Pleno, sessão de 19/06/13, relator eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues).

Mantendo o mesmo entendimento, deve a Administração promover a revisão do objeto, segregando as atividades pretendidas como forma de assegurar a participação de empresas fornecedoras de cartões de alimentação, assegurando, assim, melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e maior competitividade, nos termos do § 1º, do art. 23 da Lei n.º 8666/93.

Tal providência não dispensa a revisão dos correspondentes requisitos de habilitação, de tal modo que a experiência anterior exigida esteja sempre em estrita conformidade com o objeto posto em disputa.

Ante o exposto, acompanho a instrução e **VOTO no sentido da procedência do pedido deduzido por Verocheque Refeições Ltda.**, determinando à Prefeitura de Nuporanga que promova a anulação do edital do pregão n.º 35/13, por ofensa ao disposto no §1º, do art. 23 da Lei n.º 8666/93, sem prejuízo de que, querendo dar andamento à contratação após a cisão do objeto, passe a estabelecer a comprovação da qualificação técnica em estrita conformidade com a atividade licitada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Acolhido este entendimento por Vossas Excelências, devem representante e representada, na forma regimental, ser intimados deste julgando, em especial a Prefeitura de Nuporanga, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para o pregão presencial n.º 35/13, incorpore a correção aqui determinada, providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à fiscalização competente para eventuais anotações.

É como voto.

JOSUÉ ROMERO
Substituto de Conselheiro